



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321081

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2359849-53.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: CHAMMAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS ONLINE LTDA

JUÍZA: MONICA DI STASI

Voto nº 877

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 41/43 dos autos da *ação de indenização por danos morais c/c tutela antecipada*¹, ajuizada por CHAMMAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS ONLINE LTDA em face de ULTRATRANS TRANSPORTE E COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, INVISTA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO S.A. ², por meio da qual a MMª Juíza deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Vistos.

1. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que, ao menos por ora, em juízo de cognição sumária, os

¹ R\$ 30.760,31 em setembro de 2024.

² Cf. emenda à inicial de fls. 32 da origem, deferida às fls. 34.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos para a concessão da tutela de urgência fazem-se presentes.

A probabilidade do direito repousa no fato de as alegações serem verossimilhantes, havendo prova aparentemente idônea acerca de apontamento em nome da parte autora por pendências financeiras com as partes requeridas (fls. 19). Ato contínuo, conforme entendimento deste Tribunal, havendo discussão acerca da natureza da dívida sub judice, é incabível a restrição do crédito. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. Havendo discussão sobre a existência, ou não, do débito, enquanto não solucionada judicialmente a questão, não cabe a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Decisão reformada. Recurso provido" (TJ/SP, AI nº0046178-90.2012.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. em 28/03/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE DEFERIU A SUSTAÇÃO DEPROTESTOS. MEDIDA DE CARÁTER MERAMENTE ASSECURATÓRIO. DÚVIDA SIGNIFICATIVA SOBRE A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EVIDENCIADOS A PROBABILIDADE DO DIREITO DOS DEVEDORES E PERIGO DE DANO. DECISÕES MANTIDAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173511-68.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

A existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é latente, já que o protesto indevido compromete a reputação da empresa perante fornecedores e instituições financeiras.

Outrossim, a hipótese de irreversibilidade do ato está afastada, já que as partes requeridas poderão, caso a demanda seja julgada improcedente, protestar novamente o título.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para o fim de determinar a sustação do protesto do título emitido em nome da parte autora pelas rés (fls. 19) perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de não fazer ora imposta, fixo a multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao total de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias.

Tratando-se de processo digital, o advogado deverá imprimir esta decisão e levá-la diretamente à parte ré, que poderá comprovar sua validade pela assinatura digital à margem direita. A entrega deverá ser comprovada nos autos, pela autora, em 10 dias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atente-se a parte ré que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Anoto, ainda, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519). (...)."

Recorre o réu BANCO BRADESCO S.A. alegando, em síntese, a ausência de fundamentos para a concessão da tutela de urgência. Refere que não há demonstração de tentativa de solução da celeuma pelo autor e que tampouco existe prova de irregularidade perpetrada pelo agravante. Sustenta ser endossatário do título levado a protesto e que nessa qualidade "o Banco agravante, encarregado de proceder a cobrança, não pode responder por fatos que deram causa à emissão da cártula, nem, tampouco, por eventuais danos que a Parte Autora alega ter sofrido, não lhe cabendo o dever de indenizar, não havendo o que se falar em responsabilidade solidária do mandante e mandatário em compor eventuais perdas e danos". Pede a revogação da liminar deferida, impugnando ainda o prazo fixado para seu cumprimento. Outrossim, postula a redução do valor da multa fixada, assim como de seu teto. Pede o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento "para o fim de revogar a decisão proferida, ou, ao menos ser concedido prazo razoável para cumprimento e diminuído o valor da multa arbitrada e seu teto, devendo a multa ser por descumprimento e não por diária, sob pena de enriquecimento ilícito da parte Agravada".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 31/32), recebido sem efeito suspensivo (fls. 220/223), respondido (fls. 226/229), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decido.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, por r. Sentença proferida em 20.03.2025, o feito foi sentenciado, com o julgamento de procedência dos pedidos.

Sendo assim, a decisão agravada perdeu sua eficácia, porque substituída pela sentença, com a consequente perda do objeto recursal, ficando prejudicada a análise do recurso.

Nesse sentido, confira-se o precedente desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para cessar os descontos na conta bancária da parte autora Irresignação da parte requerida Prolação de sentença procedência nos autos de origem Perda superveniente do objeto Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2119824-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora